



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10670.004173/2008-23
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-006.265 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 29 de janeiro de 2024
Recorrente LINEU HENRIQUES CAMARGOS JUNIOR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA.

Os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos pelos contribuintes e seus dependentes indicados na declaração de ajuste devem ser espontaneamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual. Na hipótese de apuração pelo Fisco de omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, cabe a adição do valor omitido à base de cálculo do imposto, para eventual apuração de Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar, sobre o qual incidem Multa de Ofício e Juros de Mora.

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. FORMALIDADES LEGAIS. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

A notificação de lançamento lavrada de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, apresentando adequada motivação jurídica e fática, goza dos pressupostos de liquidez e certeza, podendo ser exigida nos termos da lei. Corretamente seguido o Processo Administrativo Fiscal, não há que se falar em nulidade.

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO APÓS NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. DESCABIMENTO. INCLUSÃO DE DEDUÇÕES DE INSS E ISS. EXCEPCIONALIDADE

A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento. Em observância a princípios da Administração Pública e quando os elementos trazidos sejam evidentes, a autoridade julgadora pode, com a devida cautela, em medida excepcional, que entende-se possível em casos em que a prova seja robusta e não pare qualquer dúvida acerca do direito do contribuinte ao que está sendo pleiteado. Valores de INSS e ISS comprovados através de manifestação das fontes pagadoras em respostas a diligências.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, recalculando o imposto devido após abater R\$1.503,33 dos rendimentos tributáveis e considerar como valores a deduzir o INSS de R\$546,65 e o ISS de R\$113,58

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Wilderson Botto, Thiago Alvares Feital (suplente convocado (a)), Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 101 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 92 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 13 e ss.), lavrada pela constatação de Omissão de Rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica e de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em nome do contribuinte acima identificado foi lavrada, em 05/08/2008, a Notificação de Lançamento de fls. 12 a 17, relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física-IRPF, exercício 2005, ano-calendário 2004, que resultou em crédito total apurado no valor de R\$ 7.347,17, sendo R\$ 3.342,97 de IRPF-Suplementar, R\$ 2.507,22 de multa de ofício e R\$ 1.496,98 de juros de mora (calculados até 08/2008).

Motivou o lançamento de ofício (fls. 14 e 15):

- a) A omissão de rendimentos, no valor de **R\$ 11.828,09**, com IRRF, no valor de **R\$ 153,60**, pagos pela Prefeitura de Couto de Magalhães de Minas, CNPJ 17.754.177/0001-86;
- b) A omissão de rendimentos, no valor de **R\$ 4.196,22**, com IRRF, no valor de **R\$ 264,15**, pagos pela Prefeitura Municipal de Buritis, CNPJ 18.125.146/0001-29;
- c) A omissão de rendimentos, no valor de **R\$ 0,07**, apurados pela diferença entre o constante em DIRF, R\$ 3.204,07, e o declarado pelo contribuinte, R\$ 3.204,00, pagos pela ProntoClínica e Hospitais São Lucas S/A, CNPJ 22.666.341/0001-33;
- d) A omissão de rendimentos, no valor de **R\$ 0,28**, apurados pela diferença entre o constante em DIRF, R\$ 31.893,28, e o declarado pelo contribuinte, R\$ 31.893,00, pagos pela Prefeitura de Montes Claros, CNPJ 22.678.874/0001-35;
- e) A compensação indevida de imposto de renda retido na fonte – IRRF, no valor de **R\$ 0,25**, apurados pela diferença entre o constante em DIRF, R\$ 97,75, e o declarado pelo contribuinte, R\$ 98,00, relativos à ProntoClínica e Hospitais São Lucas S/A, CNPJ 22.666.341/0001-33; e,
- f) A compensação indevida de imposto de renda retido na fonte – IRRF, no valor de **R\$ 9,96**, apurados pela diferença entre o constante em DIRF, R\$ 994,31, e o declarado pelo

contribuinte, R\$ 1.004,00, relativos à Prefeitura de Montes Claros, CNPJ 22.678.874/0001-35.

A ciência da Notificação de Lançamento se deu em 03/09/2008 (fl. 01), ou seja, a data do protocolo da impugnação, tendo em vista não constar dos autos o AR e, ainda, tendo em vista que a da postagem ocorreu em 08/08/2008, tudo de acordo com o despacho à fl.27.

O interessado apresentou impugnação de fls. 01 e 02, discordando de parte do lançamento, qual seja, a relativa as omissões de rendimentos da **Prefeitura de Couto de Magalhães de Minas** e da **Prefeitura Municipal de Buritis**, alegando que tais rendimentos foram declarados como recebidos da **Sancoop – Montes Claros**, CNPJ 00.729.281/0001-18, no valor de R\$ 8.263,00, sendo, **R\$ 4.196,22**, da Prefeitura Municipal de Buritis e, **R\$ 3.255,53**, da Prefeitura de Couto de Magalhães de Minas, com IRRF, no valor de **R\$ 264,15** e **R\$ 974,47**, respectivamente.

Em 16/03/2011, o despacho desta 6ª Turma da DRJ (fls. 31 e 32), propôs o retorno dos autos à repartição de origem para que as Prefeituras de Couto de Magalhães de Minas e Buritis, assim com o a Sancoop – Montes Claros, fossem intimadas a confirmarem os valores declarados em DIRF (fls. 28 a 30) para o contribuinte, tanto de rendimentos, como de IRRF, a fim de serem dirimidas as dúvidas suscitadas, dada as discordâncias do contribuinte relativa a tais rendimentos e IRRF constantes das DIRF.

Em resposta à intimação (fls. 33 a 86) as fontes pagadoras confirmaram os valores declarados em DIRF, anexando documentação na qual se embasaram. O contribuinte foi intimado para tomar ciência das diligências efetuadas, bem como das respostas e documentos enviados pelas fontes pagadoras. No entanto, não se manifestou.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2005

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. COMPENSAÇÃO DE IRRF.

Considera-se como não impugnada a parte do lançamento com a qual o contribuinte concorda ou não se manifesta expressamente.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PESSOA JURÍDICA.

Tendo sido constatada omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, por meio da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF, entregue pelas fontes pagadoras e, não havendo contra provas por parte do contribuinte, deve ser mantido o lançamento.

Cientificado da decisão de primeira instância em 07/05/2012 (e-fls. 100), o sujeito passivo interpôs, em 04/06/2012 (e-fls. 101), Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, a nulidade do lançamento por cerceamento de defesa, e que:

- deve ser considerado que houve o desconto de R\$1.170,00 por faltas e R\$26.92 de ISS por parte da Prefeitura de Couto Magalhães, ainda com INSS de 167,20;

- deve ser considerado que houve o desconto de ISS de R\$84,66 por parte da Prefeitura de Buritis, com INSS de R\$379,45

- e que o rendimento de R\$333,33, proveniente da prefeitura de Buritis foi recebido apenas em 21/01/2005, o que contraria o regime de caixa e deve ser excluído dos rendimentos do ano calendário 2004.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima – Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio remanescente recai sobre omissão de rendimentos no valor de R\$1.614,91.

Foi alegado em **preliminar a nulidade** do lançamento, que não teria sido claro e não permitiu uma defesa satisfatória. Cabe ressaltar que, discriminando atos nulos, os artigos 59 e 60 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e alterações posteriores, determinam:

Art. 59. São nulos:

I- os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa."

Art. 60 As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Vê-se que as razões de nulidade alegadas não se enquadram em nenhum dos itens do artigo acima transcrito. Com efeito, **não há motivos para a nulidade** da Notificação, a autoridade fiscal intimou o contribuinte e foi-lhe concedido o prazo de trinta dias para apresentação de defesa, inclusive após a realização de diligências.

Pode-se observar também que a Notificação contém, de modo claro, a descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração atribuída ao interessado, ressaltando-se, ainda, que ele demonstrou entender perfeitamente a imputação que lhe foi feita e dela se defendeu, embora sem apresentação de argumentos e provas suficientes para seu afastamento em primeira instância, **não ocorrendo o cerceamento de defesa**.

Quanto ao **mérito** da questão, veja-se que o fato gerador do imposto de renda é conceituado pelo art. 43 do Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172, de 1966) como sendo a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1- A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

(...)

Os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos pelos contribuintes e seus dependentes indicados na declaração de ajuste devem ser espontaneamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual.

Na hipótese de apuração pelo Fisco de omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, cabe a adição do valor omitido à base de cálculo do imposto, para eventual apuração de Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar, sobre o qual incidem Multa de Ofício e Juros de Mora.

Aponte-se como impertinente a aceitação de uma **Declaração Retificadora** neste momento da contenda, ou mesmo do processamento de uma Retificadora subsequente, diante do cristalino enunciado da Sumula CARF n. 33, abaixo apresentado:

Súmula CARF nº 33:

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Ora, nada obstante, em observância a princípios da Administração Pública, os princípios da finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, interesse público e eficiência, e quando os elementos trazidos sejam evidentes, **a autoridade julgadora pode, com a devida cautela, sublevar equívocos cometidos no preenchimento da DAA original**, até porque, tendo sido autuado, o contribuinte fica impedido de apresentar declaração retificadora. Cumpre frisar que se trata de medida excepcional, que entende-se possível em casos em que a prova seja robusta e não pare qualquer dúvida acerca do direito do contribuinte ao que está sendo pleiteado. **Na espécie, torna-se cabível a alteração da base de cálculo com redução dos rendimentos tributáveis e inclusão de deduções**, como se verá.

Verifica-se que a Prefeitura de Couto Magalhães informou em resposta de diligência (e-fls. 40 e 107) que realmente houve o desconto por faltas no valor de R\$1.170,00 e do INSS de R\$167,20, além do desconto de ISS no valor de R\$26,92 (e-fls. 42), cf. pleiteado pelo interessado.

Por seu turno, a prefeitura de Buritis aponta em resposta de diligência (e-fls. 78/83) os descontos de INSS de R\$379,45 e de ISS no valor de R\$84,66, também de acordo com o interessado. Esta última prefeitura informa também o pagamento de “restos a pagar” (e-fls. 85/87), no valor de R\$333,33, que realmente não ocorreu durante o ano calendário de 2004, mas sim comprovadamente apenas em 21/01/2005.

Não deve ser negligenciado que a **valoração das provas** pelas Autoridades Julgadoras Administrativas é livre, com base no Decreto 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal – PAF. Senão, veja-se o Artigo 29 do citado Decreto:

Art. 29. **Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção**, podendo determinar as diligências que entender necessárias. (ora grifado)

E também, em que pese o fato do interessado não ter apresentado livro caixa ou carnê leão, uma vez que a comprovação documental do ISS foi feito pelas fontes pagadoras, este tributo pode ser considerado, na espécie, como passível de dedução.

Assim então, **há que ser recalculado o imposto a pagar do exercício**, sendo abatido dos rendimentos tributáveis o valor de R\$1.503,33. E da mesma forma, devem ser considerados como valores a deduzir o INSS na soma de R\$546,65 e o ISS na soma de R\$113,58.

Verifica-se portanto que, apreciados todos os argumentos e provas apresentados pelo contribuinte, afasta-se a preliminar de nulidade e há motivo para retificação da Decisão *a quo* proferida e reconhecimento total da pretensão meritória do recurso voluntário parcial.

Dispositivo

Isso posto, voto em rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, recalculando o imposto devido após abater R\$1.503,33 dos rendimentos tributáveis e considerar como valores a deduzir o INSS de R\$546,65 e o ISS de R\$113,58.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima